

## Seção IV

### Do reconhecimento de pessoas e coisas e da acareação

Art. 231. Quando houver necessidade de se fazer o reconhecimento de pessoa, proceder-se-á da seguinte forma:

I - a pessoa que tiver de fazer o reconhecimento:

- a) será convidada a descrever a pessoa que deva ser reconhecida, devendo-se observar o uso de relato livre e de perguntas abertas, sendo vedado o uso de perguntas que possam induzir ou sugerir a resposta;
- b) será perguntada sobre a distância aproximada a que esteve do suspeito, o tempo aproximado durante o qual visualizou o rosto daquele, bem como as condições de visibilidade e iluminação no local do fato;
- c) será também perguntada se o suspeito lhe foi anteriormente exibido ou se, de qualquer modo, teve acesso ou visualizou previamente alguma fotografia do suspeito.

II - Antes de iniciar o procedimento de reconhecimento, a vítima ou testemunha será instruída de que:

- a) o autor do delito pode ou não estar entre aqueles que estão sendo apresentados;
- b) após observar os rostos, ela poderá reconhecer um destes, bem como não reconhecer qualquer indivíduo apresentado;
- c) as investigações irão continuar independentemente de um rosto ser reconhecido;

III - a pessoa cujo reconhecimento se pretender será apresentada com, no mínimo, outras quatro pessoas sabidamente inocentes, que atendam igualmente à descrição dada pela testemunha ou pela vítima, de modo que o suspeito não se destaque dos demais.

- a) o suspeito e os não-suspeitos devem ser apresentados em conjunto, de forma simultânea ou sequencial, a quem tiver de fazer o reconhecimento;
- b) no caso de alinhamento sequencial, as pessoas devem ser exibidas uma a uma, pelo mesmo período de tempo.

IV - nos delitos cometidos por vários infratores, devem ser utilizados múltiplos alinhamentos, com apenas um suspeito por alinhamento e sem repetição de não-suspeitos.

V - em caso de reconhecimento por meio de alinhamento de fotografias, além dos requisitos previstos nos incisos I, II, III e IV deste artigo, deve se observar que:

- a) todas as fotos devem possuir iluminação e resolução similar, posicionamento padronizado, além de apresentarem expressão facial semelhante;
- b) as vestimentas entre os integrantes do alinhamento podem variar, desde que o suspeito não seja a única pessoa utilizando roupas iguais às descritas pela testemunha ou vítima, sendo defeso que o suspeito seja exibido com uniforme prisional ou sob uso de algemas;
- c) se a fotografia do suspeito contiver marcas ou sinais característicos, a exemplo de cicatriz ou tatuagem, a região respectiva da imagem deverá ser coberta ou borrada em todas as fotografias exibidas;

d) no caso reconhecimento positivo, todas as fotografias utilizadas no procedimento deverão ser juntadas aos autos, com a respectiva indicação da origem de sua extração.

VI - No caso de reconhecimento presencial, a autoridade providenciará para que a pessoa a ser reconhecida não veja aquela chamada para fazer o reconhecimento;

VII - Após a resposta da testemunha ou da vítima quanto a ter reconhecido ou não alguma das pessoas exibidas, será solicitado que aquela indique, com suas próprias palavras, o grau de confiança da sua resposta, sendo vedado que se dê à vítima ou testemunha qualquer tipo de informação acerca da sua identificação ter sido correta ou incorreta.

VIII - do ato de reconhecimento será lavrado auto pormenorizado, subscrito pela autoridade, pela pessoa chamada para proceder ao reconhecimento e por duas testemunhas presenciais, devendo nele constar declaração expressa de que todas as formalidades previstas neste Código foram cumpridas.

IX - é vedada a realização de procedimento de reconhecimento, seja fotográfico ou presencial, com exibição apenas do suspeito ou mediante álbum de suspeitos e, na hipótese de descumprimento dessa regra, é defeso realizar novo procedimento de reconhecimento com o mesmo suspeito, ainda que por meio de um alinhamento justo.

X - o procedimento do reconhecimento deverá ser conduzido por autoridade ou funcionário que não saiba qual das pessoas apresentadas é a suspeita de ser a autora do delito.

XI - Todo o procedimento de reconhecimento, incluindo a etapa em que é feita a descrição do suspeito, deverá ser documentado mediante gravação audiovisual, sendo o armazenamento e a respectiva manipulação da gravação realizados em acordo com as regras de preservação da cadeia de custódia da prova;

§1º A inobservância do procedimento previsto no presente artigo implicará na inadmissibilidade do reconhecimento positivo como elemento de informação ou de prova.

§ 2º deve ser consignada no auto de que trata o inciso VII deste artigo a raça declarada da pessoa que tiver que fazer o reconhecimento, bem como a raça declarada da pessoa eventualmente reconhecida.

§3º O reconhecimento do suspeito deverá ser corroborado por outros elementos externos de prova, não sendo suficiente, por si só, para a decretação de medidas cautelares reais ou pessoais, para o recebimento de denúncia ou queixa, para a decisão de pronúncia no procedimento do Júri e para a prolação de sentença condenatória;

§4º O disposto no inciso VI do caput deste artigo não terá aplicação na fase da instrução criminal ou em plenário de julgamento, salvo se a presença do réu estiver a causar humilhação, temor ou sério constrangimento à testemunha ou à vítima.

Art. 232. No reconhecimento de coisa, proceder-se-á com as cautelas estabelecidas no artigo anterior, no que for aplicável.

Art. 233. Se várias forem as pessoas chamadas a efetuar o reconhecimento de pessoa ou coisa, cada uma fará a prova em separado, evitando-se qualquer comunicação entre elas.